

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º95/CR-ARC/2021**  
**de 9 de novembro**

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO  
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO  
COMUNITÁRIA VOZ DE ALTO MIRA**

**Cidade da Praia, de 9 de novembro de 2021**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 95/CR-ARC/2021**  
**de 9 de novembro**

**ASSUNTO:** Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Voz de Alto Mira, a 18 de outubro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 18 de outubro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Sr. Idarlino Fortes, responsável pela Associação da Comunidade Unida Os Altomirenses, detentora do alvará da Rádio Comunitária Voz de Alto Mira, com sede em Alto Mira, Concelho do Porto Novo, ilha de Santo Antão, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e da reunião havida, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora não tem cumprido todas as exigências estabelecidas nas legislações em vigor, porquanto:

**1. Diretor da rádio**

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Comunicação Social, estabelece no n.º 1 do Artigo 24.º que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão têm um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

## **2. Estatuto editorial da rádio**

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, estabelece que todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

## **3. Entidades sujeitas a registo**

A Lei da Comunicação Social dispõe, na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou os órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitos a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social.

Ainda, o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, (doravante Regulamento de Registos), na alínea d) do n.º 1 do Artigo 5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

## **4. Gravações, registo das obras difundidas e direitos de autor**

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social, institui que para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2 do mesmo artigo, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade da sua utilização como prova em tribunal.

A Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, que regula o exercício da atividade de radiodifusão em Cabo Verde, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Rádio, estabelece no n.º 1 do Artigo 14.º que as entidades que exerçam

a atividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

O mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

## **5. Identificação dos programas e princípio de programação**

A Lei da Rádio estabelece, no n.º 1 do Artigo 13.º, que os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. No n.º 2, determina que na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão. E, no n.º 3 que todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova.

Já o n.º 1 do Artigo 4.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, doravante Regulamento das Rádios Comunitárias, prevê que as emissoras da radiodifusão comunitária atendem, na sua programação, aos seguintes princípios: a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da

integração dos membros da comunidade atendida; c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias. No n.º 2 é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. O n.º 3 estabelece que as programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados. E, no n.º 4, também do mesmo artigo, que qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem direito a emitir opiniões sobre qualquer assunto abordado na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela radiodifusão comunitária.

## **6. Serviços noticiosos**

A Lei da Rádio determina, no n.º 1 do Artigo 15.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. E, no n.º 2 que o serviço noticioso, a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

## **7. Título profissional de jornalista**

O n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.

## **8. Conselho comunitário**

O Regulamento das Rádios Comunitárias estabelece, no Artigo 10.º, que a entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um Conselho

Comunitário, composto por, no mínimo, 5 (cinco) pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Artigo 4.º.

## **9. Tempo mínimo de emissão**

O Artigo 13.º do Regulamento das Rádios Comunitárias obriga a que as emissoras de radiodifusão comunitária cumpram um mínimo de 6 (seis) horas de operação diária.

Em complementaridade, o Artigo 11.º do Decreto-Regulamentar que Regula as Condições de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, prevê que o alvará estabeleça os períodos diários, nos quais o operador, obrigatoriamente efetuará as suas emissões, os quais não podem ser inferiores a dezassete, dez e seis horas, respetivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

Com efeito, a Rádio Comunitária Voz de Alto Mira não tem cumprido nenhum dos preceitos legais apontados nos números acima referidos e esteve com as emissões suspensas por quase um ano até à presente data sem informar oficialmente à ARC.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular as de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária no dia 9 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação da Comunidade Unida Os

Altomirenses, na qualidade de operadora licenciada da Rádio Comunitária Voz de Alto Mira, a, no prazo de 90 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Apresentar os motivos que levaram à suspensão das emissões da rádio por um período considerável e sem a prévia comunicação à ARC.
2. Nomear um Diretor do serviço de programas radiofónico para a Rádio Comunitária Voz de Alto Mira, em cumprimento ao preceituado no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social. Para o efeito, relembra-se que o diretor tem que ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, e que é dever da operadora de rádio (associação) enviar os documentos de identificação do diretor, seu contacto, endereço e declaração de aceitação do cargo.
3. Adotar um estatuto editorial, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, e enviar uma cópia à ARC.
4. Promover o registo do operador radiofónico (associação) e do seu serviço de programas radiofónico (Rádio Comunitária Voz de Alto Mira) junto da ARC, como determina o Artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o estabelecido no Artigo 5.º do Regulamento de Registo das empresas e dos órgãos de comunicação social em Cabo Verde.
5. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.
6. Organizar um repertório (registo) mensal das obras difundidas nos seus programas, nos termos e para efeitos do previsto no Artigo 14.º da Lei da Rádio.
7. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social e do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

8. Apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários, assegurados por um jornalista profissional, nos termos do Artigo 15.º da Lei da Rádio.
9. Criar um Conselho Comunitário, como determina o Artigo 10.º do Regulamento das Rádios Comunitárias.
10. Cumprir o período mínimo de emissão de 6 (seis) horas diárias, nos termos do Artigo 13.º do Regulamento das Rádios Comunitárias e do Artigo 11.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, que Regula as Condições de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.*

Cidade da Praia, 9 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira  
Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos